

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/023/62/2013

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA – FAETEC

# **PARECER CEE N° 375/2013 (N)**

Responde a consulta da **Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC** sobre a aplicabilidade da Deliberação CEE nº 335/2013, e outros temas. Determina outras providências.

1

### **HISTÓRICO**

A **Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC**, formula consulta a este colegiado sobre o entendimento dos atos de credenciamento, recredenciamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, autorização de curso e projetos de Pós-Graduação "*lato sensu*" e a aplicabilidade da Deliberação CEE nº 335/2013.

### **VOTO DO RELATOR**

1- São modalidades de atos autorizativos: credenciamento e recredenciamento de Instituições de Educação (IES) e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de Cursos de Graduação.

#### 1.1- credenciamento e recredenciamento:

- Para iniciar suas atividades, as IES devem solicitar o credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE). De acordo com sua organização acadêmica, as IES são credenciadas como: Faculdades, Institutos, Centro Universitários e Universidades.
- O primeiro credenciamento da instituição tem prazo máximo de 05 (cinco) anos, para Faculdades,
  Institutos e Centros Universitários, e de 10 (dez) anos para as Universidades.
- O recredenciamento deve ser solicitado pela IES antes da expiração do ato de credenciamento.

### 1.2- autorização

- Para iniciar a oferta de um curso de graduação, a IES depende de autorização do CEE. A exceção são as Universidades e Centros Universitário que, por terem autonomia, independem de autorização para funcionamento de Curso Superior. No entanto essas instituições devem informar ao CEE – os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.
- No processo de autorização dos Cursos de Graduação de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, inclusive em Universidades e Centro Universitários, o CEE considera a manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

# 1.3- reconhecimento e renovação de reconhecimento

- O reconhecimento deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver cumprido 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária e, impreterivelmente até 180 (cento e oitenta) dias antes da integralização da carga horária deste. O reconhecimento do curso é condição necessária para validade nacional dos respectivos diplomas.
- Assim como nos processos de autorização, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Nacional de Saúde tem prerrogativas para manifestar-se junto ao CEE no ato de reconhecimento dos cursos de graduação de Direito, Medicina, odontologia e Psicologia.
- A renovação de reconhecimento deve ser solicitado pela IES no mesmo prazo estabelecido para o reconhecimento.

### 2- Pós-Graduação "Lato Sensu"

Os Cursos de pós-graduação 'Lato sensu" oferecidos por instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino devidamente credenciadas, pelo CEE, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento desde que atendam ao disposto na Deliberação CEE nº 328/2012.

## 3- Entendimento da Deliberação CEE nº 335/2013

- "Arts. 1º e 2º" Prorrogam, por 02 (dois) anos o credenciamento e a renovação do credenciamento, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento dos cursos Superiores das Instituições de Ensino Superior, cujos processos encontram-se em tramitação no CEE; terão direito a esta prorrogação a partir da data da publicação da Deliberação CEE nº 335/2013, a saber: 22 de maio de 2013.
- "Art. 4" Determina que as IES cujos processos encontram-se amparadas pela Deliberação CEE nº 335/2013; ingressem com novas solicitações, <u>até 22 de maio de 2014</u>, com base na Deliberação CEE nº 325/2013.

Isto posto e com a finalidade de elucidar ainda mais as decisões deste Colegiado, este Relator vota no sentido de: I- determinar o arquivamento dos processos beneficiados pela Deliberação nº 335/2013, cuja relação, fornecida pela Assessoria Técnica do CEE, segue abaixo; 2º esclarecer que os Cursos na modalidade a Distância não estão contemplados pela Deliberação CEE nº 335/2013.

PROCESSOS DE ENSINO SUPERIOR EM TRAMITAÇÃO NO CEE

Nº	Processo	Interessado	Assunto
1	E-03/100.032/2011	FAETERJ	Reconhecimento do Curso Superior de Pedagogia de Campos - ISEPAM
2	E-03/100.033/2011	FAETERJ	Reconhecimento do Curso Superior de Pedagogia de Três Rios
3	E-03/100.034/2011	FAETERJ	Reconhecimento do Curso Superior de Pedagogia de Santo Antônio de Pádua
4	E-03/100.035/2011	FAETERJ	Reconhecimento do Curso Superior de Pedagogia de Rio de Janeiro – IST - Rio
5	E-03/100.036/2011	FAETERJ	Reconhecimento do Curso Superior de Pedagogia de Bom Jesus de Itabapoana
6	E-03/100.037/2011	FAETERJ	Reconhecimento do Curso Superior de Pedagogia de Itaperuna
7	E-03/100.137/2011	FAETERJ	Recredenciamento da Instituição e Convalidação de Estudos – Curso de Pedagogia – Santo Antônio de Pádua
8	E-03/100.139/2011	FAETERJ	Recredenciamento da Instituição e Convalidação de Estudos – Curso de Pedagogia – Bom Jesus de Itabapoana
9	E-03/100.140/2011	FAETERJ	Recredenciamento da Instituição e Convalidação de Estudos – Curso de Pedagogia – Três Rios
10	E-03/100.141/2011	FAETERJ	Recredenciamento da Instituição e Convalidação de Estudos – Curso de Pedagogia - Itaperuna
11	E-03/100.142/2011	FAETERJ	Recredenciamento da Instituição e Convalidação de Estudos – Curso de Pedagogia - Paracambi
12	E-03/100.138/2011	FAETERJ	Recredenciamento da Instituição e Convalidação de Estudos – Curso Superior de Formação em tecnologia da Informação e Comunicação – IST Petrópolis
13	E-03/100.113/2011	FAETERJ	Credenciamento do IST Duque de Caxias e Autorização de funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais
14	E-03/100.128/2012	FAETERJ	Renovação de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental - Paracambi
15	E-03/100.263/2010	FAETERJ	Cadastramento do Projeto Pedagógico Lato Sensu em Gestão Escolar – ISEPAM - Campos
16	E-03/100.264/2010	FAETERJ	Cadastramento do Projeto Pedagógico Lato Sensu em Vigilância e Saúde e Meio Ambiente – IST Paracambi
17	E-03/100.065/2008	UENF	Reconhecimento Curso de Zootecnia

PARECER CEE N° 375/2013 (N)

Nº	Processo	Interessado	Assunto
18	E-03/100.338/2010	UENF	Renovação do Reconhecimento da Licenciatura em Química
19	E-03/100.339/2010	UENF	Renovação do Reconhecimento da Licenciatura em Física
20	E-03/100.340/2010	UENF	Renovação do Reconhecimento da Licenciatura em Matemática
21	E-03/100.341/2010	UENF	Renovação do Reconhecimento da Licenciatura em Ciências Biológicas
22	E-03/100.342/2010	UENF	Renovação do Reconhecimento da Licenciatura em Pedagogia
23	E-03/10.401.178/2011	UENF	Renovação do Reconhecimento do Curso de Agronomia
24	E-03/10.404.158/2011	UENF	Renovação do Reconhecimento do Bacharelado em Ciências Biológicas
25	E-03/100.023/2011	UENF	Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciência da Computação
26	E-03/100.046/2012	UENF	Renovação do Reconhecimento do Bacharelado em Ciências Sociais
27	E-03/100.103/2011	UERJ	Reconhecimento do Curso de Turismo
28	E-03/100.107/2011	UERJ	Reconhecimento do Curso de Engenharia da Computação
29	E-03/100.008/2012	UERJ	Renovação de Reconhecimento do Curso de Português e Japonês
30	E-03/100.242/2010	UERJ	Reconhecimento do Curso Bacharelado em Educação Física.
31	E-03/100.100/2011	UERJ	Renovação de Reconhecimento do Curso Licenciatura em Educação Física
32	E-03/100.289/2010	UERJ	Reconhecimento do Curso de Pedagogia
33	E-03/11.300.421/2011	FEMASS	Reconhecimento do Curso de Engenharia de Produção
34	E-03/11.200.422/2011	FEMASS	Reconhecimento do Curso Bacharelado em Administração
35	E-03/100.089/2011	FUNITA	Recredenciamento da IE Renovação da autorização do Curso de Licenciatura em Educação Física

Determina, ainda, que cópia deste Parecer seja encaminhado a todos as IES que integram o Sistema Estadual de Ensino do rio de Janeiro.

Que se responda à FAETEC nos termos deste Parecer.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2013.

Magno de Aguiar Maranhão- Presidente e Relator Antonio José Zaib Antonio Rodrigues da Silva Franklin Fernandes Teixeira Filho Paulo Alcântara Gomes

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 2013.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 17/12/2013 Publicado em 26/12/2013, pág. 11,12 Republicado em 25/03/2014, pag. 34 e 35